



CAMPO LARGO

PROJETO DE LEI Nº 28/2017

SÚMULA: “Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para o transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro, no Município de Campo Largo, doravante denominado “Serviço de Táxi”, constituindo serviço de interesse público.

§1º Considera-se serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro aquele outorgado mediante Termo de concessão emitido pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN, depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei, mediante procedimento licitatório.

§2º A prestação dos serviços de táxi fica condicionada à outorga de concessão para sua exploração e ao Alvará de licença para o veículo trafegar, que será expedida pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN.

§3º A concessão de que trata o §1º deste artigo será outorgada pelo prazo de 20 (vinte anos), desde que cumpridas as exigências desta Lei e demais normas expedidas pelo Poder Público.



CAMPO LARGO

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - termo de concessão – documento expedido pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN que autoriza o Taxista a explorar o serviço de táxi no Município de Campo Largo;

II - serviço de táxi – serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder Público;

III- licença para trafegar – documento que habilita o veículo táxi no Município de Campo Largo, expedida pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN, desde que atendidos os critérios especificados nesta Lei e demais normas do Poder Público;

IV- cadastro municipal dos condutores de táxi – registro dos condutores de veículo táxi utilizados no serviço de táxi realizado pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN;

V - ponto- local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN;

VI - taxista autônomo – pessoa natural a quem é outorgado Termo de concessão e alvará de licença para exploração dos serviços de táxi;

VII - taxista empregado – motorista profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículo de táxi, conforme Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista;

VIII - taxímetro – aparelho instalado no interior do táxi, destinado a Registrar e demonstrar o valor a ser pago pelo usuário a título de tarifa;

IX- empresa concessionária – pessoa jurídica detentora do termo de concessão e alvará de licença para trafegar;



CAMPO LARGO

CAPÍTULO II

Seção I

Das condições para outorga da concessão

Art.3º Somente será outorgada concessão a:

I - taxista profissional autônomo, devidamente inscrito no cadastro de condutor;

II - pessoa jurídica legalmente constituída sob a forma de empresa, com o objetivo específico para a atividade que se propõe.

§1º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Concessão, vinculado a um veículo de sua propriedade.

§2º A concessão para prestação do serviço de táxi no Município de Campo Largo será outorgada mediante procedimento licitatório, disciplinado na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

§3º As datas, critérios, conceitos e regras serão estabelecidos em Edital a ser publicado, observadas as exigências e os critérios de seleção previstos nesta Lei.

Seção II

Das condições para prestação do serviço de táxi

Art. 4º a inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em outras normas expedidas pelos Poder Público, e em especial:

I - habilitação para conduzir veículo nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);



CAMPO LARGO

II- curso de direção defensiva e primeiros socorros promovido por entidade reconhecida pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN;

III- licença para trafegar;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

V- registro em carteira de trabalho e previdência social – CTPS, para o taxista empregado;

VI- possuir certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal, Vara de Execuções Penais, Distribuidor Criminal da Justiça Estadual e Secretaria Pública do Estado;

Parágrafo único – O Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN emitirá alvará de licença, a qual terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 5º São deveres dos taxistas:

I - atender o cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI - exigir do passageiro do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsão na Lei Federal nº 9.503/1997.



CAMPO LARGO

Seção III

Dos veículos e seus equipamentos

Art.6º O serviço definido nesta Lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - automóvel dotado de 5 (cinco) portas, em bom estado de conservação, devidamente comprovado em vistoria técnica a ser realizada pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN;

II - cor prata com a inscrição em caixa luminosa da palavra TÁXI, sobre o teto;

III - inscrição da palavra TÁXI na parte traseira, e nas laterais com os dizeres “Cidade de Campo Largo”, contendo ainda o BRASÃO do Município de Campo Largo;

IV - tabela de tarifas em vigor, em local visível do passageiro;

V - taxímetro;

VI - carteira de identificação do condutor;

VII - aprovado em vistoria prévia;

VIII - a idade máxima dos veículos empregados no serviço de táxi será de 06 (seis) anos e em bom estado de conservação;

IX - possuir seguro particular para os passageiros.

§1º A vistoria a ser realizada pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN, deverá ser renovada obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses, documento esse que deverá ser afixado no veículo à vista do usuário;



CAMPO LARGO

§2º Atendidas as condições e exigências dos artigos antecedentes, o Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN fornecerá o competente alvará de licença.

§3º O alvará de licença será renovado anualmente, precedida da respectiva vistoria técnica.

Seção IV

Do número de táxis

Art. 7º A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de Campo Largo, de acordo com estudos elaborados pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN.

§1º Compete ao Poder Público Municipal fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Campo Largo, de acordo com o interesse público, devendo 5% (cinco por cento) dos veículos em circulação serem adaptados para pessoas portadoras de deficiência física.

§2º O Poder Público Municipal poderá, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no Município por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção V

Dos pontos de estacionamento

Art.8º A localização, o tipo de ponto e o número de táxis existentes em cada ponto serão fixados por Decreto do Poder Executivo, observando-se que os já detentores da autorização terão mantida a situação atual de localização.

Art.9º Os novos pontos de estacionamento serão fixados, tendo em vista o interesse público, com especificação de localização e número de ordem, de acordo com estudos realizados pelo Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN.



CAMPO LARGO

Seção VI

Das tarifas

Art.10. A tarifa cobrada do usuário pela prestação de serviço de táxi será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa, bem como a aplicação do uso das bandeiras serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Fica vedado ao condutor acionar o taxímetro antes do embarque do (a) passageiro (a) ou sem seu conhecimento.

Seção VII

Do procedimento licitatório

Art.13. A concessão para prestação do serviço de táxi no Município de Campo Largo será outorgada mediante procedimento licitatório, obedecerá aos princípios prescritos na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art.14. O Edital de seleção para a prestação do serviço de táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga da concessão:

- I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º desta Lei;
- II - dispor de veículo a ser utilizado na prestação do serviço;
- III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal, estadual e federal.

§1º Em caso de empate a decisão será por sorteio, nos termos do Edital.

§2º O resultado será divulgado no Diário Oficial do Município.



CAMPO LARGO

§3º Homologado o resultado, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação, para assinar o termo de concessão.

§4º Após a assinatura do termo de concessão deverá o concessionário apresentar o veículo no prazo de 15 (quinze) dias ao Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN para vistoria, de modo a obter o competente alvará de licença.

§5º O não cumprimento das exigências previstas nesta Lei quanto a apresentação do veículo para a vistoria, importarão na revogação de pleno direito da concessão, independentemente de notificação.

§6º Os atuais permissionários, e/ou empresas permissionárias já existentes, que pretenderem dar continuidade na prestação do serviço, deverão apresentar no prazo de 60 (sessenta dias), os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço, sendo que o não cumprimento importará na caducidade da permissão.

CAPITULO III

Das penalidades

Art.15. O Departamento de Trânsito do Município – DEPTRAN terá competência para a apuração das infrações e a aplicabilidade das penas.

Art. 16. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração pelo Departamento de Trânsito Municipal – DEPTRAN, que originará a notificação a ser enviada ao autorizado e/ou empresa autorizada do serviço de táxi.

§1º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo diretor do Departamento de Trânsito Municipal – DEPTRAN, que ordenará a expedição da notificação ao concessionário e/ou empresa concessionária do serviço de táxi, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.



CAMPO LARGO

§2º As sanções administrativas a serem aplicadas ao concessionário e/ou empresa concessionária do serviço de táxi, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo serão:

- I - multa;
- II - suspensão do alvará de licença;
- III - cassação do termo de concessão.

§3º A aplicação da penalidade de suspensão do alvará de licença, previsto no inciso II do §2º deste artigo, será de até 90 dias.

§4º A penalidade de cassação do termo de concessão será aplicada em caso de reincidência das penalidades de suspensão.

Art. 17. A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração expedida ao concessionário e/ou empresa concessionária do serviço de táxi, mediante requerimento escrito dirigido ao diretor do Departamento de Trânsito Municipal – DEPTRAN.

§1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§2º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final do Secretário de Ordem Pública, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação de imposição de penalidade.

Art. 18. As infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I – 2 (dois) Valor de Referência Municipal – VRM, em caso de infração leve;
- II – 4 (quatro) Valor de Referência Municipal – VRM, em caso de infração média;
- III – 6 (seis) Valor de Referência Municipal – VRM, em caso de infração grave, e



CAMPO LARGO

IV - 8 (oito) Valor de Referência Municipal – VRM, em caso de infração Gravíssima.

Parágrafo único. O Valor de Referência Municipal – VRM atualizado é de R\$ 573,27 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), e corrigido mensalmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA.

CAPITULO IV

Da remuneração dos serviços

Art.19 Será cobrado do concessionário e/ou empresa concessionária remuneração pela prestação dos serviços, os seguintes valores de referência municipal – VRM:

I- Alvará de licença – 27% (vinte e sete por cento) de 1 (um) Valor de Referência Municipal – VRM;

II- Vistoria técnica – 17% (dezessete por cento) de 1 (um) Valor de Referência Municipal – VRM;

CAPITULO V

Disposições Finais

Art.20. Aos detentores do termo de permissão que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade das permissões instituídas por meio da Lei Municipal nº 420/1.978, e alterações posteriores, serão aplicadas as regras de transição estabelecidas neste capítulo.

Art.21. Aos detentores do termo de permissão que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade das permissões, prosseguirão na



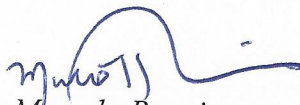
CAMPO LARGO

titularidade e na execução do serviço pelo prazo de 04 (quatro anos), não prorrogável e, após deverão submeter-se ao devido procedimento licitatório.

Art. 22. Os permissionários descritos no art. 20 desta Lei que desejarem permanecer operando mediante a adoção de regras de transição deverão comparecer no prazo de 60 (sessenta dias) no Departamento de Trânsito – DEPTRAN para fins de recadastramento e emissão do termo de concessão.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 07 de novembro de 2017.



Marcelo Puppi

Prefeito Municipal